



## VOTO

**PROCESSO: 00065.124363/2013-16**

**INTERESSADO: INFRAERO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que a INFRAERO foi regularmente notificada do auto de infração, ocasião em que lhe foi oportunizada manifestação, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão de primeira instância. Ato contínuo, a empresa foi notificada do teor da Decisão, sobre a qual interpôs recurso tempestivo, devidamente apreciado pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), que manteve a decisão recorrida. Não obstante, o regulado apresentou um novo recurso, desta vez direcionado à Diretoria Colegiada, cuja admissibilidade foi avaliada pela ASJIN que, em sede de reconsideração, manteve a decisão recorrida e encaminhou o pleito para avaliação do Colegiado. Portanto, o curso dos atos demonstra a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em apertada síntese, a INFRAERO recorre contra a Decisão exarada pela ASJIN, requerendo que a norma mais benéfica retroaja a seu favor.

2.3. Inicialmente, confirmo o posicionamento das decisões proferidas pela SIA e pela ASJIN, no sentido de que a Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC já se manifestou quanto à matéria, por meio do Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (1329947), que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência. Portanto, a alegação da recorrente não merece prosperar.

2.4. Por outro lado, solicitei esclarecimentos à SIA para entender a forma de cumprimento do requisito vigente à época da fiscalização, sobretudo em função das características operacionais do Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Belém/PA (SBJC).

2.5. Com clareza, a área técnica explicou que quando da inspeção pela SIA em julho de 2013, a INFRAERO estaria dispensada de prover o serviço de prevenção, salvamento e combate a

incêndio (SESCINC) para o referido aeroporto (SBJC), bem como, não foi verificada evidência de homologação do nível de proteção contraincêndio do aeródromo por parte da ANAC. Assim, a SIA confirma que nesta situação fática, não haveria informação aeronáutica a ser publicada pelo operador do aeroporto.

2.6. Dessa forma, o fato verificado pela fiscalização com relação a ausência de informação do nível de proteção contraincêndio no Serviço de Informações Aeronáuticas (NOTAM e ROTAER versão de 27/06/2013) para o Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Belém/PA (SBJC) não constitui infração ao previsto na Resolução ANAC nº. 115/2009, Art 5º, inciso III e item 32.1 do Apêndice I, devendo-se anular o Auto de Infração nº 11.162/2013 e todos seus atos subsequentes.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pela **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11.162/2013 (SEI! 0012136), com anulação de todos os atos subsequentes e posterior arquivamento do processo**, nos termos do estabelecido no inciso IV, do art. 48, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/12/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5088041** e o código CRC **B6D82D9A**.